

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.146/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002125132-33	
Impugnação:	40.010123813-90	
Impugnante:	Cachoeira Velonorte S/A	
	IE: 096069833.00-76	
Proc. S. Passivo:	José Anchieta da Silva/Outro(s)	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal por considerar que a real operação era de venda e não de remessa por conta e ordem de terceiros. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente no art. 56, inciso II, e 55, inciso II, da Lei 6763/75. No entanto, nenhuma prova há nos autos da ocorrência de operação diversa da descrita nos documentos fiscais apresentados, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria (tecido/malha), acobertada pela Nota Fiscal 093.639, desclassificada por não corresponder à real operação de remessa por conta e ordem de terceiro, e sim uma operação de venda.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada previstas respectivamente nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, c/c § 3º, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/71.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 13/03/09, exara o despacho interlocutório de fls. 77, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 81/83, com juntada de documentos de fls. 84/93.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 94/100.

Em sessão realizada em 16/06/09, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 24/06/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (relator) e Sauro Henrique de Almeida que julgaram improcedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme se verifica dos autos, trata o presente feito fiscal de constatação, pela Fiscalização, de simulação de operação interestadual de remessa para industrialização, beneficiamento com posterior venda da mercadoria beneficiada a contribuinte mineiro, sem o destaque do ICMS.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos, discorrendo sobre a legalidade do procedimento por ela adotado.

Aduz que desenvolve atividades de industrialização por encomenda e entrega por conta e ordem.

Diz tratar-se de operação regular, por meio da qual o fabricante da matéria prima (mediante emissão de nota fiscal de fatura), atendendo a pedido de um cliente, remete a mercadoria para simples industrialização efetuada pela Impugnante (mediante emissão de nota fiscal de remessa de mercadoria por encomenda).

Enfatiza que, após a devida industrialização, realiza o faturamento (cobrança) pelos serviços prestados (mediante emissão de nota fiscal de industrialização por encomenda e remete a mercadoria para o cliente indicado pela fabricante da matéria-prima (mediante nota fiscal de remessa por conta e ordem e de retorno de mercadoria recebida para industrialização), finalizando, assim, a operação mercantil.

Cita dispositivo legal, tece outros comentários sobre o seu procedimento, questiona a aplicação das multas, cita doutrina e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entende como correta a autuação e pede pela manutenção do feito fiscal.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG determina despacho interlocutório para que a Impugnante promova a juntada dos documentos relativos à industrialização e informe se os produtos remetidos pela Sertex foram adquiridos pela mesma junto ao estabelecimento da Autuada.

A Impugnante comparece aos autos, esclarecendo o procedimento por ela adotado, dizendo, entre outros argumentos, que a Sertex Industrial Têxtil S/A emitiu a Nota Fiscal de Fatura nº 001.458 que comprova a aquisição por sua cliente Claralicia Indústria e Comércio de Roupas Ltda. ME, de diversos rolos de tecido *velomalha* e *velorib*.

Diz que foram emitidas as Notas Fiscais nºs 001.319, 001.351 e 000.902, de remessa para industrialização por encomenda, tendo como destinatária a empresa Impugnante, chamando a atenção para os carimbos dos Postos Fiscais por onde passou a mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finaliza dizendo que resta claro que os produtos remetidos pela Sertex Industrial Têxtil S/A não foram adquiridos por esta junto ao estabelecimento da Impugnante. Os produtos foram fabricados pela própria Sertex e encaminhados para simples industrialização pela Impugnante que os entregou, por conta e ordem, ao cliente indicado pela própria Sertex.

Aduz que emitiu a Nota Fiscal nº 093.638, de industrialização por encomenda, mediante a qual cobrou da fabricante pelos serviços prestados e este é o documento fiscal que comprova os serviços de industrialização executados pela Impugnante.

Tece outros comentários, junta cópias de notas fiscais e ratifica o seu pedido pela procedência de sua Impugnação.

A Fiscalização entende que o cumprimento do despacho interlocutório não é suficiente para justificar o procedimento adotado pela Impugnante e pede pela manutenção do trabalho fiscal.

Na verdade, o que se apura dos autos, *data venia*, é que não ocorreu a operação de venda apontada pela Fiscalização, na medida em que, com os esclarecimentos prestados e a documentação carreada aos autos pela empresa Impugnante, na resposta ao despacho interlocutório, fica evidente a questão da industrialização das mercadorias.

Dentre os documentos juntados pela Impugnante às fls. 84/93, está a cópia da Nota Fiscal nº 093.638, emitida pela empresa Impugnante, com destino à empresa Sertex Industrial Têxtil S/A, constando na referida nota fiscal *industrialização por encomenda*.

Tal fato, aliado aos demais esclarecimentos da Impugnante, dá a certeza de que não ocorreu a venda dos produtos, como entendeu a Fiscalização. Assim, não há motivos para desclassificação da nota fiscal, devendo ser excluído o crédito tributário formalizado na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 16/06/09, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.146/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002125132-33
Impugnação: 40.010123813-90
Impugnante: Cachoeira Velonorte S/A
IE: 096069833.00-76
Proc. S. Passivo: José Anchieta da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os fundamentos expostos na bem fundamentada Manifestação Fiscal, de fls. 65/71, foram os mesmos utilizados por este Conselheiro para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Voto, salvo pequenas alterações e complementações.

Quanto à alegação da Impugnante de tratar-se de operação regular com a emissão da documentação fiscal correspondente, tem-se que a emissão de documentação fiscal pelos contribuintes envolvidos no feito fiscal não garantem a regularidade da operação.

De acordo com as informações colhidas na Impugnação apresentada, referentes ao processo de industrialização por encomenda e à emissão dos documentos fiscais correspondentes, tem-se que a gênese do conflito tributário reside na apreciação do processo de beneficiamento-industrialização das matérias-primas remetidas pela empresa Sertex Indústria Têxtil S.A, estabelecida no Estado do Espírito Santo. Não há como contestar a remessa de mercadoria – matéria-prima - pelo Contribuinte capixaba, pois, a oposição de carimbo fiscal de trânsito e a sua consulta no portal de informação fiscal garante a integridade da remessa efetuada.

Por outro lado, a análise da documentação fiscal deve ser feita em seu duplo aspecto, como meio de permitir ao Estado a fiscalização do tributo e como meio de prova das situações nela descritas.

A emissão de documentação fiscal, conforme terminologia adotada pelo Código Tributário Nacional (CTN), constitui obrigação tributária acessória, lembrando que o Fato Gerador da obrigação principal, em tema de ICMS, em regra, acontece na saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Como meio de prova, o documento fiscal goza de presunção relativa – “juris tantum” – admitindo, pois, prova inequívoca em contrário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, a Impugnante não adentra no mérito do feito fiscal, ou seja, a realização do processo de beneficiamento/industrialização, apenas demonstra, arrolando a documentação fiscal emitida, porém, sem comprovar a sua realização. Não acosta ao processo a abertura de ordem de serviço para a industrialização por encomenda, a ficha de movimentação de estoque, a apuração dos gastos gerais de fabricação, etc.. Além do mais, cabe destacar que a etiqueta constante da mercadoria transportada, fl. 08, era a da industrializadora – Cachoeira Velonorte -, não a da vendedora da mercadoria - Sertex S/A-, o que por si só, já traz dúvidas sobre a regularidade do processo de beneficiamento/industrialização.

Quanto à alegação de que a contribuinte Sertex Industrial Têxtil S/A emitiu a documentação fiscal correspondente, tem-se que, conforme o acima exposto, a mera emissão do documento fiscal não garante a presunção de veracidade das operações descritas.

Em vista de a Impugnante insistir na regular emissão dos documentos fiscais como elemento substancial da defesa administrativa, frise-se que, no relatório do Auto de Infração, fl. 02, último parágrafo, o Fisco narra a seguinte constatação: “Verificou-se que todas as mercadorias traziam a etiqueta da empresa responsável pela industrialização e que as mesmas não demonstravam ter sofrido nenhum processo de industrialização...”

A Impugnante não comprova em nenhum momento a efetiva realização do processo de industrialização, pelo contrário, apega-se exclusivamente na emissão de documentário fiscal.

No despacho interlocutório exarado pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, fl. 77, solicitou-se que a Impugnante trouxesse aos autos a juntada de documentos fiscais relativos à industrialização realizada nos produtos objeto do lançamento, e esta se limitou a novamente trazer documentos que já haviam sido trazidos junto com sua Impugnação, nada comprovando qual seria realmente a industrialização que processou nas mercadorias.

Ressalte-se que, além da constatação do Fisco, no momento da ação fiscal, de que as mercadorias não haviam passado por nenhum processo de industrialização, trouxe ainda o Fisco as etiquetas das mercadorias constando o nome da Autuada (fl. 08) e pedido das mercadorias que lhe fora efetuado diretamente pelo Contribuinte Claracília Ind. e Com. de Roupas Ltda. (fls. 18 e 21).

Ante o acima exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro